

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a vedação de cobrança de multa por quebra de cláusula de fidelidade contratual em contratos de telecomunicações, em períodos de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

O texto original propõe que, em caso de solicitação de cancelamento de serviços de telefonia fixa, móvel e TV, as prestadoras de serviço não poderão cobrar a multa por quebra de fidelidade, em estado de qualquer pandemia formalmente declarada pela OMS.

A proposição foi distribuída para exame de mérito das comissões de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e à juridicidade



da matéria, conforme o artigo 54, do RICD. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o texto tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo apresentado em complementação de voto da deputada Joice Hasselmann. O texto do substitutivo determinou que, durante a vigência de situação de calamidade pública ou estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica vedada cobrança de multa pela rescisão contratual dos serviços de telefonia fixa e móvel, televisão por assinatura e de provimento de acesso à internet.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa proteger os consumidores de dificuldades em caso de eventual cancelamento de assinaturas de planos de serviços de telecomunicações durante situações oficialmente declaradas de pandemia.

Nesse sentido, a proposição tem a pretensão de impedir que as empresas de serviços de telefonia fixa e móvel e de televisão por assinatura possam exigir contratualmente, como é prática comum no mercado, multas por cancelamento de assinaturas em planos de fidelidade.

Concordamos com o mérito do texto, já que seria injusto e incompatível com as dificuldades econômicas geradas pela exceção da situação pandêmica, exigir dos já onerados usuários de telecomunicações o pagamento de multas pelo cancelamento dos serviços.

Vale notar que essas rescisões geralmente são antecedidas pelo desemprego ou enfrentamento de dificuldades financeiras durante a pandemia. Não fosse isso, além de ter de cancelar os serviços de



telecomunicações, os usuários ainda teriam de arcar com multas decorrentes de um ambiente extremamente desafiador, como é o caso de uma pandemia.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor certamente melhorou e tornou o texto mais preciso, destacando que as situações de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública devem ser as reconhecidas pelo Poder Público e não as assim declaradas por um organismo internacional, como a Organização Mundial de Saúde – OMS.

Ademais, além de contemplar as modalidades de telecomunicações referentes às telefonia fixa e móvel e à TV por Assinatura, o substitutivo houve por bem incluir os serviços de provimento de acesso à internet, serviço que é cada mais importante para a inclusão digital.

Por fim, o texto do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor também teve o mérito de condicionar a restrição a eventual existência de contrapartidas ou benefícios para o consumidor, decorrentes dessa restrição. Caso haja benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação a contratos ou cláusulas de permanência, a lei não se aplicará.

Contudo, com o objetivo de trazer maior segurança jurídica propomos algumas poucas alterações a fim emprestar maior precisão técnica para determinados pontos da proposição legislativa. A fim de não deixar dúvidas, substituímos as expressões “telefonia fixa ou móvel”, “televisão por assinatura” e “provimento de acesso à internet”, mais populares, pelos seus correspondentes mais técnicos, constantes da legislação de telecomunicações.

Feitas estas observações, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator

2021-11910



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216759345000>



# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Proíbe a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

Art. 2º Durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica proibida a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação, referentes aos seguintes serviços:

- I – Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC;
- II – Serviço Móvel Pessoal – SMP;
- III – Serviço de Acesso Condicionado; e



IV – Serviço de Comunicação Multimídia.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator

2021-11910



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216759345000>

